



SANTA RITA DO PASSA QUATRO

2ª Vara

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MARIA NOGUEIRA, REQUERIDO POR CAMILA CAMPOS GUEDES QUADROS - PROCESSO Nº1000945-85.2017.8.26.0547(Nº DA VARA: 612/17) JUSTIÇA GRATUITA SEGREDO DE JUSTIÇA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, Dr(a). Nélia Aparecida Toledo Azevedo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 19/10/2018, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA NOGUEIRA, CPF 425.468.298-07, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). CAMILA CAMPOS GUEDES QUADROS, sendo-lhe vedado firmar qualquer contrato em nome da requerida sem autorização judicial. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Santa Rita do Passa Quatro, aos 26 de novembro de 2018.

SANTA ROSA DO VITERBO

EDITAL - FALÊNCIA

Processo digital nº:

1000153-96.2015.8.26.0549

Classe: Assunto:

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial Requerentes:

Transvalco Transportes Ltda e outro

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA DE TRANSVALCO TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 53.798.229/0001-80) e WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 09.029.126/0001-63) - PROCESSO Nº 1000153-96.2015.8.26.0549.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, Dr(a). Alexandre Cesar Ribeiro, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por sentença datada de 17/08/2018, foi convolada em falência a recuperação judicial das empresas TRANSVALCO TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 53.798.229/0001-80) e WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 09.029.126/0001-63). PROCESSO Nº 1000153-96.2015.8.26.0549, cuja íntegra é transcrita a seguir: Vistos. Trata-se de processo de recuperação judicial das empresas Transvalco Transportes Ltda. (CNPJ nº 53.798.229/0001-80). e Waldecir da Costa Transportes Ltda. (CNPJ nº 09.029.126/001-63), empresas integrantes do chamado Grupo Transvalco, ambas estabelecidas nesta comarca de Santa Rosa de Viterbo, objetivando a viabilização da superação da crise econômico-financeira das empresas. Foi deferido o processamento da recuperação judicial pela decisão de fls. 1316/1318. Regularmente processado o pedido, após realização de Assembleia Geral, foi concedida a recuperação judicial ante a aprovação do respectivo plano de recuperação (fls. 2871/2873). Porém, sobreveio informação de que as empresas descumpriram as obrigações do plano, especificamente quanto aos créditos trabalhistas e quirografários. As recuperandas alegaram que, por dificuldades circunstanciais, como rescisões de diversos contratos importantes, sazonalidade das atividades empresariais e período de entressafra, não conseguiram realizar a integralidade dos pagamentos devidos aos credores; mas que têm prestado serviços para outras empresas. Argumentam que o descumprimento não é total, pois têm cumprido parte das obrigações trabalhistas e débitos quirografários. Pediram que se aguardasse o início da safra e o encerramento da hasta pública de poucos bens de sua propriedade para que pudessem regularizar as obrigações (fls. 5729/5731). A Administradora Judicial se manifestou indicando a inviabilidade econômica de cumprimento do plano de recuperação judicial, tendo em vista o histórico do faturamento das empresas após o início do processo recuperacional; verificando que as alegações das recuperandas são protelatórias porquanto fundadas em incerteza quanto à venda dos lotes (em segundo leilão) e na performance na colheita da safra. A par disso, pediu a intimação das recuperandas para que, no prazo de 48 horas, regularizassem os pagamentos pendentes, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 5793/5795). As recuperandas foram intimadas para que, em três dias úteis, regularizassem os pagamentos dos credores que já informaram os dados para recebimento, sob pena de conversão da recuperação judicial em falência (fls. 5796). Porém, as recuperandas apenas reiteraram as dificuldades e os supostos esforços para cumprimento das obrigações do plano, e relataram que conseguiram regularizar a situação de diversos credores que enviaram as contas bancárias nos termos do item 6.1, c, do referido plano, além de outros tantos credores, apresentando documentação às fls. 5812/5865 (fls. 5809/5811). Houve manifestação da Mega Leilões Gestor Judicial no sentido de que não houve confirmação de lances dos lotes levados a leilão no último dia 12/06/2018; contudo, houve proposta de aquisição do lote 15 de forma parcelada e por preço total correspondente a 60% do valor de avaliação do bem (fls. 6543/6545); o que foi indeferido pelo Juízo por se entender desvantajosa a proposta (fls. 6546). Novamente as recuperandas foram intimadas para, no prazo de 48 horas, comprovarem o pagamento (nos termos do plano recuperacional aprovado) de todos os credores que já tivessem informado os dados bancários; sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 6553). As recuperandas pediram autorização para alienação de bens com o intuito de arrecadar o valor necessário para a quitação dos débitos e informaram que, com o início da safra canavieira, seriam boas as perspectivas de novos contratos. Requereram a intimação dos credores para manifestarem eventual interesse na adjudicação direta dos bens leiloados e que não foram arrematados e a necessidade de novo plano de recuperação e convalidação de assembleia geral de credores, uma vez que a situação financeira das empresas não é mesma da época do plano de recuperação judicial aprovado (fls. 6579/6582). A Administradora Judicial



manifestou-se contrariamente à adjudicação direta dos bens aos credores, por ferir o princípio da paridade entre credores (fls. 6611/6613). Foi apresentada relação dos créditos vencidos até 30 de junho de 2018 (fls. 6630/6637). Houve manifestação da Administradora Judicial de que o passivo das empresas é de R\$ 17.927.947,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais) e que os valores arrecadados com as alienações pretendidas (R\$ 96.000,00) não seriam suficientes, sequer, para quitar os créditos trabalhistas em atraso. Assim, diante da atual situação financeira das empresas e, considerando que já se passaram dois anos da homologação do plano de recuperação judicial, requereu a convalidação da recuperação judicial em falência de ambas as empresas (fls. 6668/6671). As recuperandas alegam que com o valor proveniente da alienação dos bens, somados aos valores já depositados nos autos, haverá saldo suficiente para quitar os débitos para com os credores e que o atraso no pagamento não é motivo a ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência. Requereram fosse dada vista aos credores para se manifestarem acerca da possibilidade da apresentação de novo plano de recuperação e sobre a adjudicação dos bens que pretendem alienar, a fim de regularização dos pagamentos e manutenção das atividades empresariais (fls. 6677/6680). Sobreveio parecer do Ministério Público concordando com a decretação da quebra das devedoras (fls. 6547/6550 e 6703/6705). É o relatório. Decido. As empresas recuperandas não cumpriram as determinações judiciais para viabilizar o regular cumprimento da recuperação judicial; fato, aliás, que é incontroverso. Na verdade, desde o princípio deste processo, este Juiz já havia verificado a possível inviabilidade do sucesso do plano recuperacional, haja vista o extenso passivo das devedoras e a falta de elementos efetivamente fundamentados acerca dos motivos da gravíssima crise financeira das devedoras (fls. 297). O processo de recuperação judicial tramita há quase três anos. As devedoras obtiveram os benefícios do stay period, apresentaram um plano de recuperação judicial (fls. 1765/1782) que foi aprovado com deságio de 60% e prazo de pagamento em 14 anos, com carência de 12 meses após a aprovação do plano para início dos pagamentos aos credores quirografários (fls. 1777). Porém, apesar dessas condições especialmente favoráveis às empresas devedoras, elas praticamente nada pagaram em relação aos débitos quirografários; pagaram pouquíssimos débitos trabalhistas; e o que é ainda pior perderam quase todos os veículos automotores em razão de se tratar de bens financiados e objeto de garantia fiduciária (que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial). Além disso, mesmo em relação aos créditos constituídos após o pedido de recuperação, as devedoras também não cumpriram suas obrigações; sendo alvo de inúmeros processos de execução em trâmite nesta comarca. Mesmo em relação aos débitos trabalhistas, após a apresentação e a homologação do plano recuperacional, as devedoras passaram a firmar várias dezenas de transações na Justiça do Trabalho com ex-empregados para submissão, a esta recuperação judicial, de créditos trabalhistas posteriores ao pedido de recuperação; demonstrando a total inviabilidade econômica da empresa e tentando forçar a submissão de créditos não sujeitos à novação. Assim, em verdade, nem sequer foi dado início ao cumprimento dos termos do plano recuperacional aprovado; estando as recuperandas em mora, inclusive, com os 140 credores que deveriam ter recebido seus créditos em até 30 dias da homologação do plano recuperacional, que se deu em 25 de maio de 2016; portanto, há mais de dois anos. De acordo com a legislação vigente, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial acarreta a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º e 73, IV ambos da Lei nº 11.101/05). Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Concessão da recuperação com base no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Cram Down. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Recurso não conhecido no que diz respeito à novação dos créditos e manutenção dos coobrigados e garantidores. 4. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 35%, à carência de 24 meses a contar da homologação do plano e quanto à previsão de pagamento em 15 anos. Direitos disponíveis dos credores. 5. O mero descumprimento das obrigações previstas no plano é suficiente para a convalidação da recuperação em falência. Arts. 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05. Desnecessária previsão expressa no plano acerca de tal possibilidade ou proibição de inserção de cláusula condicionante prévia a referida convalidação. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2234598-69.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 23/05/2018). Além disso, como provado nos autos, as empresas apresentam um desequilíbrio econômico-financeiro geral, com passivo que supera dezessete milhões de reais, e com ativo disponível para alienação de apenas noventa e seis mil reais. Ainda, após o início do processo de recuperação judicial, as recuperandas apresentaram faturamento reduzido e insuficiente a cumprir os termos do plano recuperacional (aliás, o faturamento das devedoras nem sequer supre as atuais despesas de manutenção e as obrigações ordinárias posteriores ao pedido de recuperação judicial) e não há projetos concretos que viabilizem a perspectiva de melhora desse faturamento a fim de propiciar a quitação dos créditos, seja nos termos do plano de recuperação já aprovado, seja em relação à aprovação de novo plano. A expectativa das empresas quanto à probabilidade de celebração de novos contratos pelo início da safra, além de tratar-se de evento futuro se mostra totalmente incerto e improvável; uma vez que a safra 2018 já está além da sua metade, e as recuperandas não demonstraram a concretização de nenhum novo contrato firmado. Ao contrário, após o início do processo de recuperação judicial, as devedoras perderam seus principais contratos; evidenciando a perda da credibilidade dos clientes em relação à capacidade das empresas (que só pioram sua situação econômica, dia após dia). Sendo assim, as justificativas apresentadas pelas recuperandas, como bem apontado pela Administradora Judicial, são totalmente protelatórias, na medida em que não há, diante do cenário atualmente existente, indícios de que o plano de recuperação judicial possa ser, um dia, cumprido. Além disso, o resultado negativo do segundo leilão de bens das empresas em recuperação só fez agravar, ainda mais, todo o quadro em análise, principalmente porque o sucesso desse leilão era bastante esperado pelas recuperandas para que conseguissem superar as dificuldades econômicas. Por fim, é de se observar (e de se lamentar) que, além dos débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial, as devedoras ostentam expressivos débitos tributários. A empresa Waldecir da Costa Junior é devedora tributária de mais de dez milhões de reais nos autos da execução fiscal nº 1500003-58.2015.8.26.0549; e o sócio Waldecir da Costa Junior é réu em várias ações penais por sonegações fiscais decorrentes da administração de outra empresa do mesmo ramo de atividades das recuperandas Laprano Transportes Ltda. (Processos nºs 0000712-70.2015.8.26.0549, 0033709-75.2014.8.26.0506, 0033708-90.2014.8.26.0506, 0033710-60.2014.8.26.0506, 0033707-08.2014.8.26.0506, 0033711-45.2014.8.26.0506, e 003068-70.2015.8.26.0506, todos da comarca de Ribeirão Preto/SP), e está foragido da Justiça, não sendo encontrado sequer para citação nos autos das referidas ações penais (o que demonstra que esse sócio já abandonou, por completo, as atividades gerenciais das empresas recuperandas e também é sócio e administrador). Ante o exposto, determino a CONVALIDAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, das empresas TRANSVALCO TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 53.798.229/0001-80, com sede na Rua Tereza Rosseti Galão nº 344, em Santa Rosa de Viterbo/SP) e WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 09.029.126/0001-63, com sede na Rua Amazonas nº 305, em Santa Rosa do Viterbo/SP); que têm como sócios e administradores Wander Costa (CPF 195.408.648-28, sócio e administrador de ambas as empresas), Tereza Kasuco da Costa (CPF 082.908.358-84, sócia e não administradora da empresa Transvalco) e Waldecir da Costa (CPF 089.678.499-15, sócio e administrador da empresa Waldecir da Costa), nos



termos do artigo 73, IV da Lei nº 11.101/2005. Por conseguinte: 1) Mantenho como Administradora Judicial, da falência, a empresa Laspro Consultores Ltda. (pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.223.371/0001-75, sediada na Rua Major Quedinho nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP), intimando-se a prestar compromisso no prazo de três dias úteis. 2) Determino à Administradora Judicial a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), se o caso, a lação dos imóveis. 2.1) Com relação aos livros deverá a Administradora Judicial providenciar a entrega em cartório de eventuais livros arrecadados para encerramento e posterior guarda em local que indicar. 3) Fixo o termo legal da falência em noventa (90) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do ajuizamento da recuperação, prevalecendo a mais antiga (artigo 99, inciso II). 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas. 5) Designo o dia 3 de setembro de 2018, às 14 horas, para o cumprimento do artigo 104, inciso VI da Lei 11.101/2005, intimando-se os sócios Wander Costa, Tereza Kasuco da Costa e Waldecir da Costa, pessoalmente a comparecerem em Juízo e prestarem declarações, oportunidade que deverão depositar em Cartório, os seus livros obrigatórios, a fim de serem encerrados e entregues à administradora para guarda, sob pena de desobediência, intimando-se também para tanto o administrador judicial e o representante do Ministério Público. 6) Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. 7) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas conforme disposto no artigo 99, incisos X e XIII, cartório do distribuidor e à JUCESP, para que conste a expressão falida nos registros e a inabilitação para atividade empresarial. 8) Intimem-se os representantes legais das falidas, pessoalmente, para apresentação, em cinco dias, da relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor e a classificação de cada crédito, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência, observado o disposto no artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005. 9) Expeça-se edital, nos termos do parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, devendo nele constar a relação nominal de credores que deverá ser apresentada pelos representantes legais das falidas, conforme já determinado. 9.1) Defiro o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito ou impugnações, observado o disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005. 9.2) Providencie a Serventia a comunicação da decretação da falência, a todos os cartórios, por e-mail, para conhecimento e certificação em eventuais ações em andamento. 10) Intimem o representante do Ministério Público. P. I. C. Santa Rosa de Viterbo, 17 de agosto de 2018. FAZ SABER, que foi apresentada pelo administrador judicial a relação de credores consolidada da recuperação judicial, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005, com os seguintes créditos: **RELAÇÃO DE CREDITORES: RELAÇÃO DE CREDITORES CLASSE I TRABALHISTA NOME DO CREDOR E VALOR FINAL:** ADAILTON LOPES DOS SANTOS R\$513,86; ADÃO RODRIGUES DE SOUZA R\$57.500,00; ADEILDO BARBOSA DOS SANTOS R\$306,74; ADELDO DAVOLI R\$661,90; ADELIO FERREIRA PERES R\$136,84; ADEMAR PIRES BATISTA R\$1.153,43; ADEMIR FRANCA DE JESUS R\$9.000,00; ADENILSON OLIVEIRA DA COSTA R\$1.176,85; ADRIANA TITARELI SERRANI BELCHIOR VITO R\$604,80; ADRIANO BIGARAM R\$7.000,00; ADRIANO LUIS CALIGIONI R\$614,36; AGNALDO CESAR VICENTE DA SILVA R\$732,81; AGNALDO ELIZIÁRIO R\$20.000,00; AILTON FREITAS DE ALMEIDA R\$861,66; ALAN ANTONIO VIEIRA R\$669,25; ALEANDRO FERREIRA TOLEDO R\$7.004,34; ALÉCIO SANTANA SILVA R\$681,16; ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA R\$100.000,00; ALEX APARECIDO DE SOUZA R\$60.000,00; ALEXANDER MONTEIRO DA SILVA R\$669,25; ALEXANDRE DONIZETE DE CARVALHO R\$822,27; ALEXANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA R\$55.243,85; ALVARO MENDES PAULINO R\$10.671,25; ANDERSON MOREIRA DA COSTA R\$1.195,76; ANDRÉ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA R\$836,56; ANDRÉ LOUREIRO FERREIRA R\$1.500,66; ANDRÉ LUIZ MENCUCINI R\$386,35; ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO R\$1.301,01; ANDRESSA APARECIDA DE SOUZA R\$603,48; ANGELITO REIS COSTA R\$809,48; ANTONOR DA SILVA R\$669,25; ANTONIO ARGERI FILHO R\$766,79; ANTONIO CARLOS DA SILVA R\$923,80; ANTONIO CARLOS DE CAMARGO R\$589,55; ANTONIO CARLOS DIAS DOS REIS R\$615,71; ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CORDEIRO R\$1.084,25; ANTONIO DE OLIVEIRA R\$809,49; ANTONIO GERALDO PEGO DA SILVA R\$8.500,00; ANTONIO GONÇALVES DA SILVA R\$1.096,71; ANTONIO MARCOS MARIANO R\$1.103,40; ANTONIO PEREIRA DA PENHA R\$1.116,95; APARECIDO BARBOSA DO NASCIMENTO R\$566,31; APARECIDO DONIZETI RODRIGUES R\$687,44; APARECIDO QUINTINO DA SILVA R\$629,64; ARIVAL CEZAR DE SÁ R\$801,51; ARMANDO DIAS DE SANTANA NETO R\$973,81; ARMANDO MASCARENHAS ALMEIDA R\$451,49; BENEDITO DOS REIS DAMACENO R\$523,03; BENEDITO PINTO FILHO R\$644,59; BRUNO ALMEIDA JULIO R\$1.218,24; BRUNO GRACIOLI DA SILVA R\$737,24; BRUNO JULIANO GUIMARÃES GONÇALVES R\$750,62; CARLOS ALBERTO DOS SANTOS R\$13.000,00; CARLOS ALEXANDRE DA SILVA R\$1.065,69; CARLOS ALEXANDRE LAURINDO DOS SANTOS R\$669,25; CARLOS APARECIDO DA SILVA R\$708,27; CARLOS FERREIRA MELO R\$1.201,12; CARLOS GIOVANI CENSI R\$15.000,00; CARLOS ROBERTO RIBEIRO R\$817,92; CÉLIO LOPES DOS SANTOS R\$481,03; CELIO PEREIRA SALES DOS SANTOS R\$738,74; CESAR JOSÉ DE ALMEIDA R\$1.141,29; CLARIVALDO OLIVEIRA ALMEIDA R\$734,53; CLAUDECIR BARBOSA DO NASCIMENTO R\$715,03; CLAUDEMIR BORGES DE CARVALHO R\$776,58; CLAUDEMIR DA SILVA ROCHA R\$143.000,00; CLAUDEMIR MARCELO DENADAI R\$706,32; CLAUDINEI DOS SANTOS R\$10.027,69; CLÁUDIO ANTONIO DE MORAIS R\$1.209,04; CLÁUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA R\$803,78; CLÁUDIO GIOVANE DA SILVA R\$719,16; CLAYTON CRISTIANO GOMES DO AMARAL R\$1.201,36; CLÓVIS GARCIA R\$842,03; CRISTIANO ANTONIO DE OLIVEIRA R\$36.000,00; CRISTIANO DOMINGUES FERREIRA R\$1.318,50; DAMARIS MARA WIEZEL CASSEMIRO GOMES R\$649,18; DANIEL HENRIQUE FAIANI DE PADUA R\$498,03; DENILSON CORREA NUNES R\$669,25; DEVANIR LARANJEIRA R\$666,27; DIEGO DOS REIS ROSA R\$1.190,95; DIEGO ESTANISLAU FERREIRA R\$285,14; DIEGO TADEU APARECIDO DA CUNHA R\$720,00; DIOMAR APARECIDO COSTA R\$784,05; DIRCEU AMANTINI JUNIOR R\$17.500,00; DIRNEU FRANCISCO MACHADO R\$1.196,28; DORIVAL EVANGELISTA PEREIRA R\$1.263,03; EDER APARECIDO DE SOUZA R\$467,89; EDILSON APARECIDO DE ANDRADE R\$366,66; EDNALDO ANTONIO DE ANDRADE R\$1.224,93; EDNALDO SILVA SANTOS R\$759,21; EDNEO RODRIGUES DOS SANTOS R\$30.000,00; EDNO DE JESUS DIAS R\$812,44; EDSON DONIZETE LEME CORREA R\$352,43; EDSON JOSÉ DOMINGUES R\$15.352,17; EDSON RODRIGUES DA SILVA R\$50.000,00; EDVAL XAVIER R\$36.372,42; EDVALDO RITA DE OLIVEIRA R\$22.500,00; ELEANRO DE BARROS ANTUNES R\$50.090,99; ELIAS LUCAS DE SANTANA R\$759,47; ELIELSON BRISOLA R\$15.076,99; ELISEO DIONÍSIO DA SILVA R\$4.000,00; ELITON JOSÉ DE MORAES R\$1.229,74; ELVISON ODAIR GONÇALVES DA SILVA R\$884,17; EMERSON CARLOS ANTICO R\$764,76; EMERSON WANDER NAVES R\$669,25; EMILIO PARRIAL R\$684,51; ERALDO PEREIRA SANTOS R\$61.000,00; ERASMO JOSE DA SILVA NETO R\$48.510,00; ERIVAN DO NASCIMENTO ARAUJO R\$669,25; EVERALDO BALTASAR DE PAIVA R\$15.000,00; EVERSON FERNANDO PALMARINS R\$595,05; EZEQUIEL XAVIER R\$1.277,67; FABIO ADRIANO NALESSO R\$1.112,14; FABIO EDUARDO LUIZ R\$702,76; FABIO FERREIRA DOS SANTOS R\$666,79; FABIO JOSE THEODORO R\$774,68; FERNANDO RIBEIRO GOMES R\$6.000,00; FLAVIO DIAS DE OLIVEIRA R\$28.500,00; FLAVIO DOS SANTOS LIBOREDO R\$7.876,01; FRANCINEY DUDA LIMA R\$30.000,00; FRANCISCO SALES MAGALHÃES MATIAS R\$1.120,22; GENECI JOSÉ MESSIAS R\$1.195,78; GILBERTO MEIRELES DOS SANTOS R\$749,93; GILENO DA COSTA RIBEIRO R\$1.331,74; GILMAR BATISTA DA SILVA R\$841,23; GUILHERME DA SILVA NASCIMENTO R\$544,09; HELCIO JOSÉ DE OLIVEIRA R\$977,18; HERMELINDO GUBITOSO FILHO R\$508,90; HUGO TADEU PINTO R\$13.000,00; INÁCIO ALVES



PEREIRA R\$20.500,00; IRAN MILÃO ALMEIDA R\$1.204,07; ISRAEL PEREIRA DA SILVA R\$244,45; IVAN ADRIANO RODRIGUES R\$1.154,89; IVAN LUIZ DAVOLI R\$83,74; IVANEI RAMOS DA CRUZ R\$826,64; IVANILDO LIMA DANTAS R\$1.167,90; JAIR GALLO R\$809,68; JAIR PONCIANO DIAS R\$830,28; JAIRO APARECIDO DA CRUZ R\$15.000,00; JEDSON PEREIRA DA SILVA R\$250,97; JEFERSON DANILO PIMENTA DE SOUZA R\$707,68; JEFFERSON CANDIDO ALMEIDA R\$755,08; JESSE JULIANO FERLA R\$1.368,35; JESSICA FABRICIA FERREIRA LEMOS R\$640,00; JOÃO BATISTA BESSONI R\$597,84; JOÃO BATISTA JACOB R\$14.000,00; JOÃO CARLOS GARCIA R\$1.223,93; JOÃO DONIZETTI DOMINGOS R\$220,49; JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS R\$1.018,13; JOÃO LUIZ BENDASOLI R\$753,68; JOÃO PAULO MAGOLO R\$8.000,00; JOCIDINEIS ANGELO DA SILVA R\$17.000,00; JOEL FRANCISCO DA CRUZ R\$850,70; JOEL MUNIZ R\$684,69; JORGE LUIZ MUSCARIONE MARTINS R\$654,28; JOSÉ BENEDITO RUFINO DA SILVA R\$851,03; JOSÉ BRUNO PRUDENTE DA SILVA R\$669,25; JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA R\$542,43; JOSÉ CORREA DO NASCIMENTO R\$669,25; JOSÉ DE FREITAS RAMOS R\$496,38; JOSÉ FAUSTINO DA SILVA R\$700,29; JOSÉ LUIZ DE FRANÇA R\$764,35; JOSÉ MARCIO AZEVEDO VIANA R\$669,25; JOSÉ MARCOS FERREIRA DOS SANTOS R\$45.000,00; JOSÉ RENATO MARQUES R\$211,05; JOSÉ ROBERTO DE SOUZA R\$55.000,00; JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO R\$669,25; JOSÉ RONALDO DA SILVA R\$768,71; JOSIEL ANTUNES LEOPOLDO R\$925,75; JOSMAR CRISPIM DE SOUZA R\$820,78; JULIANO AURELIO SACOMAN R\$669,25; JULIANO FERREIRA PAES R\$1.259,94; JULIANO ROBERTO VILAR R\$96,36; JUNIO DOMINGUES DA SILVA R\$57,14; JURANDI ZICO CAETANO R\$907,17; KEIVA GOBI GARCIA R\$518,95; KLEITON DA CUNHA MESQUITA R\$534,48; LAUDISTONE RODRIGUES DA SILVA R\$356,49; LEANDRO MESSIAS R\$237,77; LEANDRO PRADO ANTUNES R\$1.222,69; LEANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA R\$1.265,00; LEANDRO RODRIGUES MACHADO R\$764,30; LEONARDO ANDRADE GONZAGA R\$118,12; LEONIDAS PERPETUO BERNAL R\$62.000,00; LILIANE LIMA DA SILVA R\$480,00; LINDOMAR MEDRADO PINHEIRO R\$576,01; LUCAS APARECIDO DA SILVA R\$783,95; LUCIANO ALESSANDRO DA SILVA R\$9.328,12; LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA R\$5.000,00; LUCIANO DE ALMEIDA SILVA R\$780,99; LUCIANO VALENTIN R\$84,15; LUIS CARLOS LIMA SANTA ROSA R\$609,45; LUIS JACINTO MACIEL SOBRINHO R\$73.100,00; LUIZ ALBERTO MENEGUELI R\$853,29; LUIZ ANTONIO CORREA R\$1.171,89; LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES R\$1.232,60; LUIZ AUGUSTO BALBINO R\$144,06; LUIZ AUGUSTO CORATO R\$228,66; LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA R\$887,57; LUIZ CARLOS ROSSINI R\$841,35; MANOEL ANTONIO LOPES JUNIOR R\$1.143,83; MANOEL JOSÉ DA SILVA JUNIOR R\$669,25; MANOEL MESSIAS BEZERRA R\$9.000,00; MANUEL MARTINS DA SILVA R\$250,97; MARCELO APARECIDO BRAZ R\$1.300,88; MARCELO DE OLIVEIRA R\$9.700,68; MARCELO JOSÉ FERREIRA R\$841,56; MARCIO BARBOSA ANTUNES R\$1.241,11; MARCIO DE ALMEIDA R\$582,61; MARCIO DE ALMEIDA JUNIOR R\$20.000,00; MARCIO DOMINGUES FERREIRA R\$1.285,44; MARCIO ROGERIO FRAGOSO DE SOUSA R\$15.863,64; MARCO ANTONIO FERREIRA R\$1.199,86; MARCO ANTONIO PAES R\$1.269,79; MARCOS DOS SANTOS LEITE R\$1.253,10; MARIA RITA PEREIRA R\$703,05; MARINA CASARIN FERRETTI R\$805,60; MARIO LUIZ DA SILVA R\$105,56; MARLON FERNANDO GONZAGA DE JESUS R\$560,11; MAURO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR R\$1.154,48; MAURO DONIZETE DAMASIO RODRIGUES R\$20.000,00; MICHEL FELIP LOPES R\$6.000,00; MIGUEL ARCANJO DE LIMA R\$40.000,00; MILTON CESAR TEIXEIRA DE SOUZA R\$60.912,46; MOACYR FERREIRA NETO R\$651,18; MONICA GIROTO DA SILVA R\$1.017,36; NAIR DE OLIVEIRA R\$403,11; NAOAL ALVES PEREIRA R\$12.000,00; NATALINO SOARES DE MELO R\$1.359,56; NATANAEL DE OLIVEIRA R\$897,39; NEIRIVAL IZALTINO VENANCIO R\$1.232,35; NILTON RODRIGUES FERREIRA R\$1.154,69; ODAIR APARECIDO ALACRINO R\$796,32; ODAIR AUGUSTO PINTO R\$724,56; ODAIR BALARINI R\$7.000,00; ONIVALDO APARECIDO DE LIMA R\$358,15; OSCAR MESQUITA RAMOS R\$769,74; OTACÍLIO EUGÊNIO DOS SANTOS R\$1.022,54; PALMIRO CONEGUNDES SIRIACO R\$1.005,28; PAULO ENRIQUE FERREIRA R\$1.280,34; PAULO FRANCISCO DE MEIRA R\$1.173,12; PAULO ROBERTO HENRIQUE R\$4.820,13; PAULO ROGÉRIO DE SOUZA R\$38.750,00; PAULO SERGIO DA SILVA R\$669,25; PAULO SERGIO FERREIRA DE MACEDO R\$39.000,00; PEDRO ADEIR STORER R\$725,02; PEDRO DE PAULA R\$832,49; PEDRO LUIS BIANCO BARÃO R\$1.203,76; PLINIO SALES RODAS R\$667,26; RAFAEL MARTINS ARANTES R\$635,59; RAISA DE OLIVEIRA SAVI R\$635,03; RAUL DOMINGUES DE OLIVEIRA MARTINS R\$1.273,93; REGINALDO ANDRADE DE QUEIROZ R\$242,24; REGINALDO APARECIDO LOPES R\$939,82; RENALDO ROGELI COLUSSI R\$1.307,65; RENATO ALVES ANTÔNIO R\$27.351,26; RENATO JESUS DO AMARAL R\$1.170,34; RICARDO ALEXANDRE DA SILVA R\$616,45; RICARDO ALEXANDRE DA SILVA R\$669,25; RILBERTO JOSÉ DE ARRUDA R\$39.000,00; ROBERTO ALEXANDRE MACHADO F. GRACIANO R\$1.242,76; ROBERTO FERRAREZ R\$806,51; ROBERVAL DUTRA DE LIMA R\$12.736,89; RODRIGO ANTONIO DO NASCIMENTO R\$83.620,00; RODRIGO APARECIDO MEDEIROS R\$1.254,47; ROGÉRIO DA SILVA FERREIRA R\$787,34; ROGÉRIO DE ARAUJO R\$6.500,00; RONALDO DE PAULA AIRES R\$20.000,00; RONALDO JANEZ CHIOQUETTI R\$1.169,68; RONALDO MARTINS GONÇALVES R\$924,74; RONIVAL CARLOS DA SILVA R\$755,88; ROQUE DE OLIVEIRA VAZ R\$8.511,08; ROSEMIRO LEITE DOS SANTOS R\$2.666,66; ROSILDO BATISTA SANTOS R\$792,68; RUBENS CARLOS ALVES R\$858,28; SABRINA BENAVENTO VIEIRA R\$492,44; SAMUEL ALISSON RODRIGUES R\$518,40; SANTOS PEREIRA PORTO R\$6.500,00; SAULO MARQUES BATISTA R\$7.343,71; SEBASTIÃO DONIZETE GARCIA R\$909,32; SERGIO DA SILVA R\$751,72; SIDNEI BATISTA LEBRÃO R\$901,65; SIDNEY LISTODIO DA SILVA R\$1.213,83; SIRLEI CARDOSO DE ARRUDA R\$1.124,92; SONIVAL BARBOSA DA SILVA R\$747,46; TARCISIO JOSE FERREIRA R\$7.500,00; TIAGO ALEX MARTINS QUEIROZ R\$797,95; VALDERI DIAS DOS SANTOS R\$8.866,66; VALDIR LEME DOS SANTOS R\$230,14; VALMIR DE SOUZA OLIVEIRA R\$22.000,00; VALMIR VALENTIM DE LIMA R\$1.216,67; VALTER DOMINGUES PAES R\$9.863,70; VANDERLEI DOS PASSOS FREITAS R\$1.359,68; VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA R\$669,25; VILMAR LAUBER MOREIRA R\$7.500,00; VINICIUS DE SOUZA AMADIO R\$508,95; VINICIUS FURQUIM FURTADO DE MEDEIROS R\$112,32; WAGNER VIEIRA DOS SANTOS R\$936,80; WALDECI JUSTINO DA SILVA R\$725,02; WEDISON CÉSAR ALVES R\$669,25; WELLINGTON ALEXANDRE JORGE R\$630,15; WELLINGTON CARNEIRO DA SILVA R\$1.026,80; WEVELLYN LAIANNY VITAL R\$24,56; WILLIAM ANTONIO LUBENO R\$662,08; WILLIAM RICARDO SOARES DE OLIVEIRA R\$9.688,11; WILLIAMS APARECIDO PECORARI R\$423,86; WOLGRAN SILVA DOS SANTOS R\$379,24; ZACHEU FERREIRA R\$1.236,06. TOTAL DE CREDORES CLASSE I TRABALHISTA: R\$2.076.310,50. RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS - NOME DO CREDOR E VALOR FINAL: AGRIMAC PNEUS LTDA R\$6.982,34; BANCO BRADESCO S/A R\$1.228.760,35; BANCO CATERPILLAR S/A R\$4.265.468,80; BANCO J. SAFRA S/A R\$0,00; BANCO SAFRA S/A R\$1.172.554,70; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A R\$3.922.213,13; BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA R\$3.187,44; BRIDA LUBRIFICANTES LTDA R\$23.010,82; BRUNO INDUSTRIAL LTDA R\$228.518,46; CANTU COM. DE PNEUMATICOS LTDA R\$119.476,52; COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. R\$85.920,30; DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA R\$66.701,80; ESTRADIEIRO AUTO PECAS EIRELI R\$13.793,22; HF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA R\$17.996,25; ITAÚ UNIBANCO S.A. R\$1.853.408,17; LAPONIA SUDESTE LTDA R\$241.952,27; MARANGHETTI E MARRA LTDA R\$6.194,30; MARCELO MAURICIO DA ROCHA EIRELI R\$7.829,81; NOMADO BRASIL SAR\$31.215,37; OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A. R\$30.000,00; PETROVALE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA R\$134.130,00; SANTA EMILIA CAMINHOS E ONIBUS R\$173.969,19; SAPORE S.A. R\$3.827,55; SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANCA S.A. R\$8.535,03; SILCAR PNEUS LTDA R\$10.657,12; SILVIA HELENA FARIA SILVA BARBOSA R\$595.107,06; SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA R\$71.062,50; SOTREQ S.A.



R\$595.354,33; TRACBEL S.A. R\$12.987,03; TREVISIO BETIM VEICULOS LTDA R\$20.427,63; TREVISIO RIO VEICULOS R\$3.148,73; WALDECIR DACOSTA R\$1.100.950,00. TOTAL DE CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS: R\$16.055.340,22. CLASSE IV MICROEMPRESA E EPP NOME DO CREDOR E VALOR FINAL: CAMARGO & MORETTO LTDA ME R\$9.662,00; CPR COMERCIO DE PECAS RIBEIRÃO LTDA - EPP R\$2.500,00; ESPESSA TOOLS LTDA - ME R\$5.840,00; FOGUINHO EXTINT., ACESS. P/ SEGURANÇA LTDA - EPP R\$2.610,00; GM EMBREAGENS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP R\$9.225,00; LUIS HENRIQUE SANCHEZ TRANSP. E FERRAG. - ME R\$3.646,40; MJ COMERCIO DE BATERIAS LTDA - ME R\$6.092,50; PANORAMA SEGURANCA E LOGISTICA LTDA - EPP R\$2.421,62; PORTOCAP RECAP. E COM. DE PNEUS LTDA - EPP R\$34.439,00; RODOCRAV IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP R\$10.000,00; S. T. ANTUNES & ANTUNES LTDA - EPP R\$16.594,83; SERMI COM. DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA - EPP R\$2.920,60; SILVANO APARECIDO PEREIRA VEICULOS - ME R\$4.644,00; SORDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP R\$25.394,47; SR TURBOS COM DE PCS RECON. DE TURB.LTDA - ME R\$9.735,00; TRUCK EIXO IMP. E DITR. DE AUTO PECAS LTDA - EPP R\$5.538,00; VALDECIR APARECIDO AMANCIO - ME R\$2.505,00; VOLNET PECAS E SERVICOS EIRELE - ME R\$3.281,29. TOTAL DE CREDORES CLASSE IV MICROEMPRESA E EPP: R\$157.049,71. VALOR TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R\$18.288.700,43. FAZ SABER TAMBÉM que os falidos apresentaram relação de credores às fls. 7467/7481, sendo os credores extraconcursais relacionados a seguir: CREDORES EXTRACONCURSAIS: A J ROMANIN PECAS EPP R\$7.705,91; ALESSANDRA ADRIANA PRESTES PNEUS EPP R\$282,00; ALINE CRISTINA ARRUDA BORRACHARIA ME R\$1.235,00; ALLAN PRADO COPPO E CIA LTDA ME R\$880,00; ALMEIDA E IVANIL FERNANDES LTDA R\$5.401,55; ALMIR DA SILVA R\$540,00; ANDREA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA R\$3.166,65; ANTONIO LUIZ FERNANDES R\$1.771,17; ARISTIDES MOURA DOS SANTOS ME R\$8.376,00; AUTO ELÉTRICA MARINGÁ LTDA R\$552,45; AUTO MECANICA S RITA DE TAMARANA LTDA ME R\$70.500,00; AUTO PECAS MAURILIO LTDA R\$7.463,58; AUTO PECAS TULIPA LTDA ME R\$125,00; AUTO POSTO ALVORADA AZUL LTDA R\$169,65; AUTO POSTO GIRONDA R\$113,07; AUTO POSTO MIQUIRA III LTDA R\$291,35; AUTO POSTO NHANDEARA EIRELI R\$9.473,05; AUTO POSTO NOVA ROMA R\$953,50; AUTO POSTO SEVERINIA LTDA R\$2.990,26; AUTO POSTO TAMANDUA SERRANA LTDA R\$91.417,12; AUTOTAC COMERCIO E SERV LTDA ME R\$434,96; BARRATELLA E BARRATELLA LTDA R\$200,00; BLACK BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI R\$475,70; BORRACHARIA RIBEIRO EIRELI ME R\$1.184,83; BWA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. R\$52.920,83; C E R COM DE PEC E SER DE VEIC AUT E MAQ R\$30.000,00; CARLINHOS PECAS PARA CAMINHOS LTDA R\$358,00; CARLOS HENRIQUE VAZ DE LIMA R\$16.019,91; CASA DO CAL GUARAVERA LTDA R\$6.162,43; CEABS SERVICOS R\$4.574,40; CELIO CHICONATTO EPP R\$650,50; CELSO JOSE DA SILVA PNEUS ME R\$340,00; CENTER PECAS FABBRI LTDA R\$20.904,45; CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS R\$69.233,92; CLENIVALDO PONTES DE AGUIAR JUNIOR R\$2.605,00; CLEUDINERI APARECIDA DE OLIVEIRA R\$1.221,57; CLEUNICE TOMAZINI R\$4.135,00; CLINFREIOS LTDA ME R\$7.625,00; COM DE PECAS PARA VEI BANAGOURO LTDA R\$9.789,56; COMBOIO POSTO DE SERVICOS LTDA R\$120,00; COMERCIAL DE BEBIDAS CENTRO OESTE LTDA R\$446,00; COMERCIAL RBR DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$600,00; COMERCIAL SANTA ROSA DE LUBRIFICANTES LT R\$666,00; COMERCIO DE MADEIRAS BUEN O E SOUZA LTDA R\$14.580,00; COMERCIO DE MANGUEIRAS FERNANDES LTDA R\$2.637,00; COMERCIO DE RADIADORES BRASIL LTDA ME R\$7.397,00; CONEMAN CONEXOS E MANGUEIRAS LTDA R\$2.018,55; COSTA E PINA COSTA LTDA ME R\$162,95; D.R.D. CONSULIN ME R\$1.753,10; DEJAIR RIBEIRO MALTA R\$950,00; DELGADO RECAADORA DE PNEUS LTDA ME R\$2.138,00; DELMAR XAVIER DOS SANTOS ME R\$3.075,00; DIRPAL DIST RIB PRETO DE ACUMULAD LTDA R\$9.061,33; DOSSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$664.627,76; DULCE TEREZINHA SILVA PESSOTIME R\$120,00; ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA R\$37.283,14; ELIEDSON PANDORF TRANSPORTES ME R\$251.245,91; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS R\$100,00; ESCRITORIO CONTABIL CENTENARIO S/C LTDA R\$169.180,00; ESTRADEIRO AUTO PECAS LTDA R\$6.097,75; EVANDO APARECIDO ALVES R\$1.200,00; EXAME AUDITORES INDEPENDENTES R\$383.904,03; FABIOLA MARIA GARCIA R\$18.000,00; FANTUCCI E MATHEUS COM. DE ELETRODOS E A R\$4.357,70; G A MACEDO E CIA LTDA ME R\$322,30; GARBUGLIO E GARBUGLIO LTDA ME R\$678,00; GM EMBREAGENS AUTOMOTIVAS LTDA. ME. R\$18.212,50; GUILHERME HENRIQUE PEREIRA PINHEIRO ME R\$7.562,12; GUILHERME HENRIQUE PORTILHO BARBOSA EIRE R\$838,68; H D RACAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA R\$8.569,16; HIPERBATTERY LTDA R\$530,00; ISABEL RIBEIRO CARNEIRO R\$400,00; IVO VIGATO PECAS E SERVICOS R\$460,00; IVO CELESTINO CUSTODIO ME R\$835,00; J OGLIARI E OGLIARI LTDA R\$4.184,50; J. B. CAVALMORETTI & CIA. LTDA EPP R\$3.163,74; J. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$5.270,69; JC FREIOS COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVI R\$4.227,89; JOAO DONATTI ME R\$881,20; JOAO PAULO TOPOLMIKI INOUE MECANICA R\$105,00; JOSE LUIS DELA ROVEREAUTO PECAS EPP R\$699,00; JOSE LUIZ ALVES MOREIRA RECUPERADORAME R\$1.654,00; JOSE MAURICIO JUNIOR DEDETIZACAO R\$16,39; JOSE SOARES DPS REIS RADIADORES ME R\$533,33; JUCIMARA INGLEZ DOS SANTOS FRANCISCO ME R\$2.813,45; KSP PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA ME R\$130,00; L. A. PALARO TORNEARIA ME R\$690,00; LAERCIO SEBASTIAO RAVAZZI R\$300,00; LAZARO BARSANULFO COBO R\$1.000,00; LEANDRO FERREIRA 05905875952 R\$70,00; LINDOLFO E GRINGO LTDA ME R\$1.601,60; LM OLIVEIRA ENGENHARIA ME R\$102,00; LOURENCO DISTR. PROD. PNEUMATICOS LTDA R\$1.742,63; LUANA MOURA FERREIRA PECAS R\$469,10; LUIS CARLOS TARDIVO R\$13.121,10; LUIS GUSTAVOS ZUCCOLOTTI DE ASSIS EPP R\$410,00; LUIZ COLOMBO JUNIOR & CIA LTDA R\$50.092,42; LURIVAL GOMES PINHEIRO TRANSPORTES ME R\$34.220,51; M F HARADA E HARADA LTDA R\$154,40; M.A.C. FLORES HOTELME R\$65,00; MADRISA COMERCIAL LTDA R\$386,89; MARCOS GERALDO DOS SANTOS E CIA LTDA ME R\$13.141,50; MARIA EMILIA MARTINS ME R\$9.464,00; MARIA INEZ RIBEIRO E CIA LTDA R\$1.185,50; MARIA MAGALI FELICIANO EPP R\$6.309,44; MARINO APARECIDO DE OLIVEIRA ME R\$1.030,00; MARPA COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP R\$6.593,84; MASTER TRUCK MECANICA LTDA EPP R\$1.900,00; MEC TOCA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA R\$371,09; MED LINE SEG E MEDDO TRABALHO LTDA R\$513,00; MERCEARIA E PADARIA DO DOIDAO R\$1.521,47; MERCOVOL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA R\$305,00; MIGUEL MONBERG VENANCIO JUNIOR R\$48.140,00; MOLAS BANDEIRANTES LTDA ME R\$337,89; MONISE DIAS ALISON R\$600,00; MOURAO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTD R\$360,00; MVC COMERCIO DE GASES LTDA EPP R\$3.000,00; NAIARA BOBIG DOS SANTOS AVILA R\$9.635,87; NILVA AP. RODRIGUES MATIONI EPP R\$22.041,00; ODILA BENTO GOMES MEDEIROS R\$6.393,05; OFICINA CEARA LTDA R\$500,00; OLIVEIRA & COUTO LTDA R\$140,00; OLIVEIRA E FERNANDO OFICINA MEC LTDA R\$3.610,00; OMAR JOSE DE ALMEIDA FERMOSELI EPP R\$319,00; ORLANDO CAPACLE NETO ME R\$4.000,00; OTTO SISTEMAS HIDR. EQUIP. LTDA R\$795,00; PAES DE OLIVEIRA E GOMES LTDA R\$3.300,00; PARAPECAS COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA R\$619,00; PATROLMAR TRATORES E PECAS LTDA R\$319,89; PAULO SERGIO ROSA AUTO PECAS ME R\$495,00; PEREIRA DA LUZ SIMIONATO E TELEGINSKI LT R\$5.342,41; POLLY VERDE CONSTRUÇÕES LTDA ME R\$780,00; PORTILHO E MELLO SOLUCOES EM LIMP ME R\$151,24; PORTOCAP RECAPAGEM E COMERCIO DE PNEUS L R\$2.685,00; POSTO ANTARES R\$17.512,72; POSTO DE MOLAS TERRA BOA LTDA R\$1.690,00; POSTO DE SERVIÇOS LAVAPES LTDA R\$23.653,70; POSTO MONTE CARLO RIO PRETO LTDA R\$2.649,89; QUALIFOR LTDA R\$369,60; RIBEIRAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA R\$4.828,85; RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE MOLAS



LTDA. R\$84,84; RIBEIRO TRUCK CENTER LTDA EPP R\$15.809,24; ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA R\$3.184,00; ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA LANCHONETEME R\$1.399,00; RODOPECAS LTDA R\$39.083,18; RODORIB TECNOLOGIA RODOVIARIA LTDA R\$588,00; ROPEL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA R\$2.871,21; ROPOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA R\$1.174,01; RS COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA R\$700,00; RUBENS SCOSS JUNIOR E CIA LTDA EPP R\$2.355,95; RUDNEY SOARES DA SILVA ME R\$275,00; S & S ACESSORIOS PARA CAMINHOS LTDA EPP R\$832,37; SANTIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDAME R\$8.420,90; SCOTT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURA R\$1.400,00; SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS R\$1.066,40; SERVICOS SOCIAL DA INDUSTRIA SESI R\$5.771,59; SESSAUT SERVICOS ESPECIALIZADO EM SEGURA R\$1.065,13; SILVA E SILVA POSTO DE MOLAS IGARAPAVA L R\$3.551,69; SORDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA R\$5.000,00; SP EVENTOS E TURISMO LTDA R\$1.665,14; SUATRANS EMERGENCIA S/A R\$1.012,13; TORNEARIA M N SS LTDA R\$18.032,00; UNICOM COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA R\$1.415,10; USINA UBERABA S/A USINA UBERABA R\$273.476,10; VBT FERRAGENS LTDA R\$876,00; W.W.COM. DE PECAS AGRICOLAS LTDA R\$5.496,40; WECO DO BRASIL QUIMICA LTDA. R\$9.960,03; WESTBRASIL LUBRIFICANTES LTDA R\$15.764,00; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. R\$2.767,35. TOTAL DE CRÉDITOS EXTRAONCRSAIS: R\$2.822.177,90. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser encaminhados à administradora judicial nomeada, LASPRO CONSULTORES LTDA., representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, advogado, OAB/SP nº 98.628, com escritório na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, telefone (11) 3211-3010, ou através do e-mail grupotransvalco@laspro.com.br. Será o presente edital por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Santa Rosa de Viterbo, 18 de janeiro de 2019.

Alexandre Cesar Ribeiro
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

SANTANA DE PARNAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO NATÁLIA ASSIS MASCARENHAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KATIA QUEIROZ CICUTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2019

Processo 1006383-83.2016.8.26.0529 - Interdição - Tutela e Curatela - M.C.D.S. - F.A.S. - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, REQUERIDO POR MARIA CÍCERA DANTAS DA SILVA - PROCESSO Nº1006383-83.2016.8.26.0529. O MM. Juiz de Direito da Vara Única, do Foro de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, Dr. RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 21/05/2018 16:20:19, foi decretada a INTERDIÇÃO DE FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, CPF 288.766.014-49, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Maria Cícera Dantas da Silva. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Santana de Parnaíba, aos 03 de julho de 2018. - 2ª Publicação - ADV: MARCELO MARIANO DA SILVA (OAB 178949/SP), ANA CRISTINA PONTES DOS SANTOS (OAB 314555/SP)

Processo 1007188-36.2016.8.26.0529 - Interdição - Tutela e Curatela - A.A.L. - A.A.L. - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE AURILÉCIA ALVES DE LIMA, REQUERIDO POR ANTONIELSON ALVES DE LIMA - PROCESSO Nº1007188-36.2016.8.26.0529. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, Dr(a). Natália Assis Mascarenhas, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 23/10/2018 10:13:03, foi decretada a INTERDIÇÃO de AURILÉCIA ALVES DE LIMA, CPF 236.834.488-81, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Antonielson Alves de Lima. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Santana de Parnaíba, aos 22 de novembro de 2018. - 2ª Publicação. - ADV: SÔNIA REGINA MAUER DE MORAES (OAB 201138/SP), MARCOS MARINS (OAB 298243/SP)

Processo 1008184-97.2017.8.26.0529 - Interdição - Tutela e Curatela - M.P.E.S.P. - M.S.B. - V.B.P.S. - "EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MARLENE DE SOUZA BRAGA, REQUERIDO POR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCESSO Nº1008184-97.2017.8.26.0529. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Santana de Parnaíba, estado de São Paulo, Dr(a). Natália Assis Mascarenhas, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 23/10/2018 10:13:40, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARLENE DE SOUZA BRAGA, CPF 999.289.228-53, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Virgínia Bernadete de Paula Salomão. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Santana de Parnaíba, aos 22 de novembro de 2018. - Terceira Publicação - ADV: REBECA PRANDINI CANSANEZE (OAB 285299/SP)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO NATÁLIA ASSIS MASCARENHAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KATIA QUEIROZ CICUTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2019

Processo 0000485-96.2018.8.26.0542 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - Allan da Silva e outros - FAZ SABER